



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720157/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-001.915 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria Contribuintes Individuais
Recorrente MUNICÍPIO DE IGAPORÃ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRJ EM SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2008

É OBRIGATÓRIO O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RETIDA DA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. As empresas são obrigadas a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, estes a partir de 04/2003, a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

MULTA MORATÓRIA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da lavratura, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

O benefício da retroatividade benigna constante da alínea 'c' do inciso II do art. 106 do CTN é de ser observado quando uma nova lei cominar a uma determinada infração tributária uma penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração.

Nos casos de lançamento de ofício de tributo devido e não recolhido, o mecanismo de cálculo da multa de mora introduzido pela MP nº 449/08 deve operar como um limitador legal do valor máximo a que a multa poderá alcançar, eis que, até a fase anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a metodologia de cálculo fixada pelo revogado art. 35 da Lei nº 8.212/91 se mostra mais benéfica ao contribuinte, devendo ser aplicado até a competência 11/1998.

A partir da competência 12/2008, há que ser aplicado o artigo 35-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, multa de ofício.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N ° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/

08/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/08/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNI

OR

Impresso em 16/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n° 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n° 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei n° 8.212 de 1991.

LIEGE LACROIX THOMASI

Presidente Substituta (na data da formalização do acórdão)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

Erro! A origem da referência não foi encontrada. - Redator designado.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva e Adriano Gonzales Silverio.

Relatório

Peço vênha para colacionar ao presente o relatório constante do acórdão 15-25755 – 6ª Turma da DRJ/SDR [fls. 68-69]:

Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad n° 37.289.714-2, lavrado em 23/08/2010 para constituição do crédito tributário correspondente às contribuições sociais dos segurados empregados arrecadadas mediante desconto e não repassadas a Seguridade Social, relativas ao período de 04/2006 a 12/2008, no valor atualizado de R\$53.737,13 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e treze centavos), acrescido de juros e multa.

Segundo o relatório, o contribuinte não incluiu todas as remunerações dos segurados a seu serviço, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), transmitidas antes do início da ação fiscal. Foram omitidos valores pagos a segurados e foi informado com erro (alíquota de RAT a menor) nas GFIP de 01 a 12/2006 e de 01/2007 a 13/2008.

Em função das irregularidades e inconsistências citadas, também foram lavrados Autos de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória.

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos segurados empregados.

O crédito foi apurado através das Folhas de Pagamento e não foi declarado em GFIP.

O Relatório informa que os levantamentos foram elaborados, separadamente, mediante identificação dos diversos fatos geradores de contribuição previdenciária detectados ao longo da ação fiscal, com vistas a possibilitar um melhor entendimento quanto à forma de apuração das contribuições devidas.

Os valores foram lançados nos levantamentos descritos no Discriminativo do Débito - DD, que explicita o débito por levantamento, por competência, itens de cobrança (rubricas), alíquotas utilizadas e valor originário.

Foram considerados, na apuração dos valores devidos de contribuição previdenciária, as guias da previdência social e débitos/parcelamentos existentes, antes do início da ação fiscal, bem como, compensações (salário-família e salário-maternidade) regularmente declaradas em GFIP.

São eles:

FL - Diferença Folha

FL1 - Diferença Folha GFIP

F12 - Diferença Folha GFIP

Diz que, no anexo SAFIS - Comparação de Multas, constam as orientações sobre as mudanças na lavratura de autos de infração por descumprimento de obrigações previdenciárias, em face das alterações introduzidas na Lei nº 8.212/91, pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (D.O.U de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (D.O.U de 28/05/2009).

Informa que, para as infrações com fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449/2008, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. II, c), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato

gerador e a imposta pela legislação superveniente. Tal comparativo está explicitado no anexo SAFIS - Comparação de Multas.

Informa os Autos de Infração lavrados por descumprimento de obrigação acessória.

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPP (fls.44) com ciência em 30/03/2010.

O contribuinte foi cientificado através de Aviso de Recebimento do Auto de Infração (AI) sob julgamento em 23/08/2010 e apresentou impugnação em 22/09/2010 alegando em síntese:

Que em 04/06/2010, o Município através do Ofício nº 184/2010 justificou os motivos da não possibilidade de cumprir a intimação, tendo solicitado prorrogação do prazo para fazê-lo.

Que em 07/06/2010, através do ofício SPAF nº 90/2010, apresentou Resumo de Folhas de Pagamento impressas dos exercícios 2006, 2007 e 2008, bem como CDR com arquivos de Relação de Pagamentos de Pessoal dos exercícios 2006, 2007, 2008 e Balanço Total com Pessoal.

Que apesar de todas essas informações e documentações enviadas à fiscalização o AFRFB concluiu que o autuado prestou esclarecimentos insuficientes e não retificou as GFIP.

Que não incluiu todas as remunerações dos segurados a seu serviço nas Guias de Recolhimento do FGTS transmitidas antes do início da ação fiscal. Foram omitidos da GFIP valores pagos a segurados. Além disso foi informada com erro alíquota de RAT a menor, ensejando a lavratura de Auto de Infração.

Como preliminar, alega nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que a narração foi confusa e dificultou o direito de defesa.

Cita o art. 37 da Constituição Federal e afirma que o auditor se valera da mesma suposta motivação e fundamentação para aplicar a sanção ao presente AI e também aos demais.

Que se a "suposta" motivação e sua fundamentação é a mesma não há falar em várias penalidades como aplicara o AFRFB.

Transcreve os artigos 9 .e 10º do Decreto 70.235, de 1972 e observações sobre a descrição dos fatos extraídas do site eletrônico da Receita Federal do Brasil.

Pede que seja declarado nulo o auto de infração em epígrafe e os AI/DEBCAD 37.289.708-8, 37.289.709-6, 37.289.710-0, 37.289.711-8 e 37.289.716-9 resultantes dos mesmos fatos geradores levantados pela ação fiscal.

Cita o art. 5º da Constituição Federal e diz que, para que seja aplicada uma multa, é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, para que depois a multa seja mensurada e aplicada.

No mérito, afirma que o Município autuado, no decorrer da ação fiscal, procurou em todo momento cumprir as exigências demonstradas nas intimações emitidas pelo Sr. Auditor-Fiscal.

Que, apesar de todas essas informações e documentações enviadas à fiscalização, nada disso fora suficiente para que o nobre Auditor-Fiscal da Receita Fazendária identificasse os fatos geradores das contribuições previdenciárias perseguidas.

Achou mais fácil utilizar-se técnica de arbitramento do que proceder mais diligências com intuito de apurar o valor realmente devido, transcrevendo o art. 112 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o arbitramento tem caráter excepcionalíssimo, devendo ser utilizado em casos extremos, na medida em que deve sempre prevalecer a base de cálculo originária, regra-matriz de incidência tributária.

Assim, havendo elementos suficientes para apuração da verdade material, não cabe o arbitramento, sob pena de ser desconstituído.

Que quando os vícios forem isolados, não se exonera o Fisco de aplicar a prova indiciária, devendo o agente fiscalizador, no exercício de seu dever legal, por mais complexo que seja, encontrar a verdade material.

Transcreve entendimento doutrinário de Alberto Xavier.

Diz que não pode o agente do fisco simplesmente desconsiderar as escritas por meros erros que não as prejudiquem em seu conjunto. A falta de escrituração de algumas bases salariais, por exemplo, não descaracteriza o conjunto da escrituração. Deverá haver erros cumulativos, ou apenas um erro, conquanto sejam fatos necessários e suficientes para determinar a inconsistência da escrituração. Esse fato deverá ser amplamente demonstrado no processo investigatório.

Em 11 de janeiro de 2011, foi prolatado Acórdão 15-25755 – 6ª Turma da DRJ/SDR [fls. 68-72] que julgou procedente a autuação:

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO. EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO. ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO.

A empresa está obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os elementos constantes nos autos são suficientes para informar ao sujeito passivo, com clareza e precisão, todos os fundamentos

específicos, tanto de fato como de direito, nos quais se fundamenta o Auto de Infração. Inexiste, assim, cerceamento do direito de defesa.

MULTA.

Sobre as contribuições previdenciárias em atraso incide multa de caráter irrelevável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário [fls. 77/91] que, em síntese, repisa os mesmos argumentos colacionados na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

1PRELIMINAR DE NULIDADE – NÃO ACOLHIMENTO

Não vislumbro a tese de nulidade da autuação, argüida pela recorrente, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

2Obrigatoriedade do recolhimento

Em atenção ao disposto no Relatório Fiscal de fls. 35/38, o débito refere-se a contribuições dos segurados empregados, incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas pela “Prefeitura Municipal”, **descontadas e não repassadas à Seguridade Social**.

O item 4.1.1 do referido documento fiscal esclarece que o débito foi apurado em folhas de pagamento não declaradas em GFIP.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente.

O relatório fiscal traz explicitamente que a notificação se refere às contribuições previdenciárias que foram descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos recolhimentos totais não foram comprovados, não cabendo a arguição da recorrente de que a notificação não traz os motivos que ensejaram o levantamento.

Por todo o exposto não merece reparo o lançamento do débito, já que por expressa determinação legal, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado no dia 2 do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, letras “a” e “b” da Lei n.º 8.212/91), sendo que o crédito também tem suporte no artigo 20 da Lei n.º 8.212/91, que trata da contribuição dos segurados empregados.

Da Retroatividade Tributária Benigna

Quanto à multa, tenho o entendimento que à luz da legislação vigente, devem ser aplicadas de forma isolada, conforme o caso, por descumprimento de obrigação principal ou de obrigação acessória, da forma mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Embora, em algumas vezes, a obrigação acessória descumprida esteja diretamente ligada à obrigação principal, isto não significa que sejam únicas para aplicação de multa conjunta. Pelo contrário, uma subsiste sem a outra e mesmo não havendo crédito a ser lançado, é obrigatória a lavratura de auto de infração se houve o descumprimento de obrigação acessória. As condutas são tipificadas em lei, com penalidades específicas e aplicação isolada.

O art. 44 da Lei n.º 9.430/96, traz que a multa de ofício de 75% incidirá sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, está claro que as três condutas não precisam ocorrer simultaneamente para ser aplicada a multa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Quando o contribuinte tiver recolhido os valores devidos antes da ação fiscal, não será aplicada a multa de 75% prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430; porém, se apesar do pagamento não tiver declarado em GFIP, é possível a aplicação da multa isolada do art. 32-A da Lei n.º 8.212, justamente por se tratar de condutas distintas.

Se o contribuinte tiver declarado em GFIP não se aplica a multa do art. 44 da Lei n.º 9.430, sendo aplicável somente a multa moratória do art. 61 da Lei n.º 9430, pois os débitos já estão confessados e devidamente constituídos, sendo prescindível o lançamento.

A multa do art. 44 da Lei n.º 9.430 somente se aplica nos lançamentos de ofício. Desse modo, se o contribuinte tiver declarado em GFIP, mas não tiver pago, o art. 44 da Lei 9.430 não é aplicado pelo motivo de o contribuinte não ter recolhido, mas ter declarado. Neste caso, não se aplica o art. 44 em função de não haver lançamento de ofício, pois o crédito já está constituído pelo termo de confissão que é a GFIP. E nas hipóteses em que o contribuinte não tiver recolhido e não tiver declarado em GFIP, há duas condutas distintas: por não recolher o tributo e ser realizado o lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75%; e por não ter declarado em GFIP a multa prevista no art. 32-A da Lei n.º 8.212. Conforme já foi dito, a multa será aplicada ainda que o contribuinte tenha pago as contribuições, conforme previsto no inciso I do art. 32 A.

Pelo exposto, constata-se que as condutas de não recolher ou pagar o tributo e não declarar em GFIP não estão tipificadas no mesmo artigo de lei, no caso o art. 44 da Lei n.º 9.430/96. A lei ao tipificar essas infrações, inclusive em dispositivos distintos, demonstra estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e tampouco são excludentes.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

As multas por descumprimento de obrigação principal e acessória devem ser aplicadas isoladamente e da forma menos onerosa ao contribuinte.

SELIC e multa de mora

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições

em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por derradeiro, reitero os termos da decisão recorrida quanto à multa de mora, já que a mesma foi reduzida em 50%, quando do lançamento por estarem os valores declarados em GFIP, constando expressamente do Discriminativo Analítico do Débito às fls.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo a multa ser aplicada na forma do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores, para as competências até 11/2008. A partir da competência 12/2008, há que ser aplicado o artigo 35-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, multa de ofício. As multas relativas às infrações de GFIP, devem ser calculadas considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 11.941/2009.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

CÓPIA